



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

17ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0001137.79.2012.5.02.0013

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

RECORRIDA:

ORIGEM

13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Hipótese em que a reclamante não nega a procedência dos e-mails e nem tampouco a utilização do e-mail corporativo da ré para uso pessoal. Ainda, o teor dos e-mails é nitidamente dissociado e impróprio à atividade laboral para a qual a autora foi contratada. Configuração do art. 482 “b” da CLT.

Recepcionado o relatório da Exma. Sra. Juíza Relatora Originária, nos seguintes termos:

“Inconformada com a r. sentença de fls. 249/254, cujo relatório adoto e que julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 265/276, discutindo: nulidade do julgado por cerceamento de defesa, justa causa, verbas rescisórias e seguro desemprego.

Depósito recursal e custas pagas, fls. 277/278.

Contrarrazões às fls. 288/290.

É o relatório.”

VOTO

Prevaleceu, por unanimidade, o seguinte entendimento, constante do voto da Exma. Juíza Relatora Originária:

“Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Cerceamento de defesa – nulidade.

1.1 Contradita.

A reclamada renova através das razões do seu apelo seus protestos apresentados oportunamente no momento da oitiva da testemunha da recorrida não somente em virtude de ter ela proposto demanda em face da ré, mas também por ter convidado a ora reclamante para prestar depoimento em seu processo e somente não o fez, porque chegou atrasada à audiência.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, o fato de a testemunha também mover ação em face da empresa, não caracteriza suspeição, cuja questão já está superada pela Súmula n.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

357 do C. TST, a qual adoto como razão de decidir, in verbis:

“Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. (Res. 76/1997, DJ 19.12.1997). Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”

Ademais, a rejeição da contradita não impede a valoração da prova pelo Juiz, com base no livre convencimento motivado. Inteligência do art. 131 do CPC.

Com relação ao documento juntado com as razões do presente apelo (fls. 279/284), consigno que não favorece a tese da defesa na medida em que a própria testemunha admitiu o ingresso da ação em face da ora recorrente (fl. 245 verso).

No que tange à troca de favores, outra sorte não lhe socorre. Isso porque, não restou configurada, porquanto a reclamante não foi ouvida, como bem ressaltou a ré. O fato de ter a autora da presente ação chegado atrasada à audiência em que deveria depor como testemunha não caracteriza, por si só, a sua suspeição.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade.

1.2 Oitiva da segunda testemunha.

O direito à produção de prova não é irrestrito, pois cabe ao magistrado, na condução do processo (art. 5º, LIV, CF), determinar a realização de provas necessárias e indeferir as inócuas, nos termos do art. 130 do CPC. Assim sendo, não há de se cogitar de cerceamento de prova.

Afasto a preliminar.”

Quanto à **justa causa**, a douta maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Relatora Sorteada, decidiu o seguinte:

A reclamante não nega a procedência dos e-mails e nem tampouco a utilização do e-mail corporativo da ré para uso pessoal. Ainda, o teor dos e-mails (docs ns. 33/58) é nitidamente dissociado e impróprio à atividade laboral para a qual a autora foi contratada – assistente comercial (doc. n. 07, fl. 24).

O fato de inexistir nos autos ciência da autora de que o e-mail corporativo estaria sujeito à monitoramento, não dá direito à reclamante de usá-lo para recebimento e envio de material de conteúdo pornográfico, inclusive utilizando-se da logomarca da ré (docs ns. 58, 54). E-mail corporativo é um instrumento de comunicação virtual disponibilizado pelo empregador, equiparando-se, pois, a uma ferramenta de trabalho, destinado essencialmente à troca de mensagens de caráter profissional. Ainda, a associação da má utilização ao bom nome e reputação da ré, já que era utilizada a logomarca dela nos e-mails, poderá, em tese, acarretar a responsabilização da ré perante terceiros pelos danos praticados pelo empregado (art. 932, III, do CC) ou ainda prejuízo moral, já que lesivo à imagem da empresa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A hipótese se enquadra na disposição do art. 482 “b” da CLT – mau procedimento.

Dá-se provimento ao recurso, no ponto, para manter a justa causa aplicada pela ré à reclamante e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado de 30 dias, 13º salário proporcional (9/12), indenização do seguro desemprego e multa do FGTS, mantendo-se apenas as férias integrais simples do período aquisitivo 2010/2011.

Não há pedido de férias proporcionais, de FGTS do contrato de trabalho e das verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, pelo que a r. sentença é *extra petita*, nos pontos. Exclui-se, nos pontos.

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para manter a justa causa aplicada pela ré à reclamante e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado de 30 dias, 13º salário proporcional (9/12), indenização do seguro desemprego e multa do FGTS. Reduz-se o valor da condenação para R\$ 1.800,00.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
REDATOR DESIGNADO